



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 907527/2014

Decisão n.º 031.2015.CPL.964856.2014.49947

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.008/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **COR & COLOR TINTAS**, EM **27 DE ABRIL DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestivo**, do pedido apresentado pela empresa **COR & COLOR TINTAS**, na pessoa da Sra. Carla Reginato, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.008/2015-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de materiais hidráulicos e outros materiais de manutenção predial, para atender às necessidades da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou no e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de abril de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.008/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **COR & COLOR TINTAS**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis os termos da solicitação:

Sr. Pregoeiro,

Gostaríamos de alguns esclarecimentos em relação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO supramencionado, conforme segue:

- O Item 49 é um produto à base de água ou de solventes? Monocomponente ou Bicomponente?

- Os itens com a unidade de medida descrita como "lata" podem ser entregues em barricas?

As barricas são tão resistentes quanto as latas, mantendo-se o volume solicitado no termo de referência. A qualidade do produto é a mesma além de termos duas vantagens em relação aos outros tipos de embalagens: As barricas são embalagens individuais e adequadas, com menor volume possível, utilizando materiais recicláveis, repetindo a INSTRUÇÃO NORMATIVA NQ 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010, que Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal. O material de composição das barricas garante a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento, evitando avarias no deslocamento do produto da fábrica até o local de entrega requerido no edital. Latas são muito mais sensíveis, amassam, estouram tampas e etc, prejudicando e atrasando a entrega.

Att,

Carla Reginato
Cor & Color Tintas
(48) 3341-6438

Passo a análise dos pressupostos legais e exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 12.1 e 12.2 do Edital, estipulando que:

12.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 28/04/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 23/04/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia algum participante impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no e-mail institucional aos 27/04/2015, às 07h:51 min. Portanto, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade**. Não obstante, nada impede que este Comitê de Licitação possa analisar o mérito das razões apresentadas, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“... nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial ca-

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

bível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.).

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação do **Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial – SCMP**.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, os questionamentos apresentados pela interessada se remetem às seguintes especificações do item 49: **a)** o tipo de base do produto solicitado (se monocomponente ou bicomponente) e **b)** se a medida descrita no edital (galão) pode ser entregue em “barricas”, os quais foram submetidos ao exame do **Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial – SCMP** deste *Parquet*, tendo se manifestado no seguinte sentido, por intermédio do e-mail institucional:

Bom dia Senhor Delcides,

Quanto ao item mencionado, trata-se da Tinta Epoxi para pisos **Bicomponente, base solvente**.

Quanto a unidade de medida (galão) trata-se de forma mais comum ao mercado que corresponde ao **volume final de 3,6L**. Se o produto for apresentado em outro tipo de recipiente adequado para este fim, **será verificado apenas o volume correspondente**. (grifo nosso).

Ivan Marcos de Araújo Lima
Agente de Apoio Administrativo
Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial-SCMP.
Ministério Público do Estado do Amazonas.
Tel: (92) 3655-0726
e-mail: scmp@mpam.mp.br



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto e simples, o pronunciamento do setor interessado restou por respondê-la pontual e claramente, dispensado maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Destarte, recebo a solicitação feita pela empresa **COR & COLOR TINTAS**, para, no mérito, **reputar** esclarecido o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 27 de abril de 2015.

Delcídes Mendes da Silva Junior
Pregoeiro – Portaria 0479/2015/SUBADM